

CONTRATOS INTERNACIONAIS PRIVADOS NO BRICS+: ENTRE A DESDOLARIZAÇÃO E A NOVA *LEX MERCATÓRIA*

Maria Antônia Tonin Ramires ¹

Nina Kastrup Pereira²

Resumo: A presente pesquisa pretende analisar os impactos jurídicos decorrentes da utilização de moedas locais nos contratos internacionais firmados entre os países do BRICS+ especialmente diante do processo contemporâneo de desdolarização da economia internacional. O estudo parte da compreensão de que a hegemonia do dólar estruturou não apenas a ordem financeira global, mas também mecanismos de previsibilidade e estabilidade contratual no comércio internacional. A adoção crescente de moedas nacionais como Real, Yuan, Rublo e Rupia produz novos desafios relacionados à volatilidade cambial, à soberania monetária estatal e à execução dos contratos internacionais. A pesquisa buscará investigar o conflito entre o princípio *pacta sunt servanda* e o exercício da soberania monetária pelos Estados, especialmente em contextos de crises econômicas, restrições cambiais e desvalorização monetária. O referencial teórico será construído a partir da concepção de Karl Polanyi acerca da economia como processo instituído, além da análise da cláusula *rebus sic stantibus* e das cláusulas de estabilização contratual. A hipótese central sustenta que a desdolarização exige a construção de uma nova *lex mercatoria* voltada à redistribuição privada do risco cambial e à harmonização entre arbitragem internacional e direito interno dos Estados.

Palavras-chave: Desdolarização; Soberania Monetária; BRICS+.

BRICS+Abstract: This research aims to analyze the legal impacts arising from the use of local currencies in international contracts concluded among BRICS+ countries, particularly considering the contemporary process of de-dollarization of the international economy. The study is based on the understanding that the hegemony of the US dollar has structured not only the global financial order but also mechanisms of predictability and

¹ Bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do Young ICCA International Council for Commercial Arbitration e do New Generation CAM-CCBC.

² Graduanda em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável PUCPR (NEADI) e do Grupo de Estudos em Mediação e Negociação PUCPR (GEMN).

contractual stability in international trade. The increasing adoption of national currencies such as the Real, Yuan, Ruble, and Rupee generates new challenges related to exchange rate volatility, state monetary sovereignty, and the enforcement of international contracts. The research will seek to investigate the conflict between the principle of *pacta sunt servanda* and the exercise of monetary sovereignty by States, especially in contexts of economic crises, currency restrictions, and monetary devaluation. The theoretical framework will be built upon Karl Polanyi's conception of the economy as an instituted process, in addition to the analysis of the *rebus sic stantibus* clause and contractual stabilization clauses. The central hypothesis argues that de-dollarization requires the construction of a new *lex mercatoria* aimed at the private redistribution of exchange rate risk and the harmonization between international arbitration and domestic law of States.

Keywords: Dedollarization; Monetary Sovereignty; BRICS+.

1. Introdução

A configuração do Sistema Monetário Internacional (SMI) contemporâneo atravessa um período de transição marcado pela contestação da hegemonia do dólar norte-americano. Historicamente consolidado após a Segunda Guerra Mundial, o padrão dólar organizou a dinâmica das trocas comerciais internacionais, além de fornecer um ambiente de relativa previsibilidade e segurança jurídica aos contratos internacionais privados, funcionando como referência estável de valor e meio de liquidação predominante.

Entretanto, mudanças recentes na ordem econômica e geopolítica, como a intensificação do uso de sanções financeiras, a restrição de acesso a sistemas de pagamentos internacionais e a chamada “armamentização” da moeda, impulsionaram economias emergentes, especialmente aquelas integrantes do BRICS+, a buscar alternativas que reforcem sua autonomia monetária.

Nesse contexto, observa-se a crescente adoção de moedas locais na celebração de contratos internacionais, fenômeno que, embora reduza a dependência do dólar, introduz novos desafios jurídicos relevantes. Entre eles, destacam-se a ampliação da volatilidade cambial, a intensificação dos riscos associados à execução contratual e a reconfiguração da relação entre soberania monetária estatal e segurança jurídica das obrigações privadas.

O problema central que orienta este estudo consiste em compreender de que maneira a desdolarização impacta a estabilidade dos contratos internacionais privados firmados no âmbito do BRICS+, especialmente diante da tensão entre o princípio *pacta sunt servanda* e o exercício da soberania estatal sobre políticas monetárias e cambiais.

Como hipótese, sustenta-se que o avanço da desdolarização exige a reformulação dos mecanismos jurídicos tradicionais de alocação de risco, demandando o fortalecimento da autonomia privada e a consolidação de uma nova *lex mercatoria*, capaz de redistribuir os riscos cambiais e harmonizar a interação entre arbitragem internacional e ordenamentos jurídicos nacionais.

Para tanto, este artigo investiga como o movimento de desdolarização impacta a estabilidade das relações contratuais, tensionando o princípio da força obrigatória dos pactos frente à volatilidade das moedas periféricas. Propõe-se que a autonomia das partes e a construção de uma nova *lex mercatoria* são fundamentais para gerir os riscos cambiais nesta nova ordem multipolar.

2. Centralidade Histórica do Dólar e Desdolarização Contemporânea no BRICS+

Para compreender efetivamente o SMI, bem como o estratégico posicionamento majoritário do dólar na história econômica internacional, é necessário contemplar fatores geopolíticos pós Segunda Guerra Mundial e a relevância das discussões em relação a regimes monetários internacionais. Em 1944, a Conferência de Bretton Woods estabeleceu, a partir da criação do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional (FMI), um regime de taxas de câmbio fixas ancoradas diretamente ao ouro, com conversibilidade ao dólar³.

A escolha do dólar como moeda de referência não foi casual. Os Estados Unidos da América (EUA) exerciam uma função hegemônica derivada de sua supremacia industrial, financeira e militar, reconstruindo inclusive as economias europeias e japonesa sob sua liderança⁴. No padrão ouro-dólar, o preço oficial do ouro em dólar era mantido fixo, o

³ OCAMPO, José Antonio. *Resetting the International Monetary (Non)System*. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 2.

⁴ BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. O declínio de Bretton Woods e a emergência dos mercados “globalizados”. *Economia e Sociedade*, Campinas, n. 11, p. 12, dez. 1998.

que reforçava a confiança internacional e permitia aos EUA sustentar déficits globais em sua própria moeda evitando, dessa maneira, as desvalorizações competitivas desestabilizadoras no período entre guerras⁵.

A consolidação do dólar como moeda-chave conferiu aos EUA a função de “banco central do mundo”, ao prover liquidez internacional por meio de déficits permanentes em seu balanço de pagamentos. Tal condição exemplifica o denominado “privilégio exorbitante”, permitindo ao país financiar suas obrigações externas mediante a emissão de sua própria moeda, sem enfrentar as restrições de liquidez que infligem outras economias nacionais⁶.

Essa volatilidade impõe uma tensão ao princípio da força obrigatória dos contratos, justificando juridicamente a busca por cláusulas de estabilização ou o uso da cláusula *rebus sic stantibus* frente a choques monetários imprevisíveis. Como observa Serrano, “esse risco zero, por sua vez, também faz com que a taxa de juros determinada exogenamente pelas autoridades monetárias desse país determine a taxa de juros básica da economia internacional”, consolidando uma assimetria estrutural profunda no sistema⁷. Nesse contexto, o dólar consolidou-se como o ativo das maiores reservas mundiais e o mais seguro das carteiras internacionais, preservando sua centralidade mesmo diante das crises cambiais e das revisões institucionais subsequentes.

Com a suspensão da conversibilidade em ouro decretada pelo presidente Richard Nixon em 1971⁷, foi inaugurado o atual padrão dólar flexível, de caráter fiduciário, sem comprometer a supremacia da moeda norte-americana no sistema monetário internacional⁸. Esse padrão conferiu à moeda norte-americana a liberdade de ajustar sua paridade em relação às demais moedas conforme a conveniência da política econômica dos EUA. Esse ajuste ocorre, sobretudo, por meio de alterações na taxa de juros definida pelo *Federal Reserve*, mecanismo capaz tanto de valorizar quanto de desvalorizar o dólar frente às demais divisas.

⁵ SERRANO, Franklin. Do ouro imóvel ao dólar flexível. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 11, n. 2 (19), p. 238, jul./dez. 2002.

⁶ SERRANO, Franklin. *Op. cit.*, p. 248.

⁷ SERRANO, Franklin. *Op. cit.*, p. 239.

⁸ SERRANO, Franklin. *Op. cit.*, p. 251.

No novo arranjo, não há mais o temor de uma fuga para o ouro, uma vez que o padrão dólar flexível é integralmente inconversível, sustentado pela premissa de que a confiança nos ativos denominados em dólar e no poder político e militar dos EUA substitui o antigo lastro metálico como fundamento da hegemonia monetária internacional⁹. Sob a ótica de Karl Polanyi, esse sistema representa o auge de uma finança global “desentranhada” (*disembedded*) da sociedade, onde as leis do mercado financeiro e o poder de veto dos investidores passam a ditar as regras da vida econômica nacional¹⁰.

O movimento de desdolarização no âmbito do BRICS+ configura-se como uma estratégia política direcionada para maior independência financeira nos negócios e economia das nações, reduzindo assim a imperatividade da utilização do dólar e participação em seu ecossistema¹¹. O fenômeno estrutura-se em dois pilares, sendo estes: a construção de estrutura financeira paralela com novos modelos de pagamento, regulação e sistemas de compensação; reforma de regras de governança econômica global no contexto multipolarizado do século XXI¹².

A expansão da autonomia das economias de mercado emergentes (EMEs) busca estruturar redes alternativas dentro de um sistema monetário internacional hierarquizado e constantemente oneroso para nações do sul global, impactando seu desenvolvimento econômico público e privado. Adicionalmente, é possível afirmar que tal processo acompanha a constante “armamentização”, sendo essa uma utilização coercitiva (sanções e exclusão no *Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication*) do monopólio da moeda como percebido nas políticas tarifárias norte-americanas de 2025-2026, impulsionada pelo histórico “privilégio exorbitante” da moeda norte-americana no sistema de financiamento de déficits mencionado anteriormente¹³.

⁹ CINTRA, Marcos Antonio Macedo; MARTINS, Aline Regina Alves (Orgs.). *As transformações no sistema monetário internacional*. Brasília: Ipea, 2013, p. 221.

¹⁰ Ibidem, p. 38.

¹¹ Ibidem, p. 131.

¹² MARTINS, Aline Regina Alves. A democracia na zona do euro em tempos de crise. In: CINTRA, M. A. M.; MARTINS, A. R. A. (Orgs.). *As transformações no sistema monetário internacional*. Brasília: Ipea, 2013, p. 102.

¹³ ARARIPE, Thais; PERUFFO, Luiza; CUNHA, André Moreira. O BRICS+ e a agenda de desdolarização: avanços e desafios na presidência do Brasil. *Revista Tempo do Mundo*, Brasília, n. 38, p. 289, ago. 2025.

Há de se pontuar, paralelamente ao desenvolvimento da multipolaridade, uma constante busca de isolacionismo no âmbito comercial, como o afastamento da participação norte-americana em organismos internacionais, a exemplo da Organização Mundial do Comércio que possui um ente de resolução de controvérsias no quesito comercial econômico que atualmente opera de maneira limitada.

Uma vez apontados os pilares estruturantes da desdolarização e seus fatores contextuais, torna-se imperativo analisar as políticas operacionais implementadas pelo BRICS+, com destaque para o papel do Novo Banco de Desenvolvimento (NDB). Diferente das instituições tradicionais de Bretton Woods, o NDB foi concebido como uma plataforma de financiamento que privilegia a soberania nacional, utilizando os sistemas socioambientais e de aquisições próprios de cada país-membro em seus projetos estratégicos de infraestrutura¹⁴.

Um de seus mecanismos mais inovadores é a organização de empréstimos em moedas nacionais, estratégia essencial para mitigar os riscos de volatilidade cambial e reduzir a dependência das economias emergentes em relação ao ecossistema do dólar. Sua estrutura de governança assegura direitos de voto igualitários entre os cinco membros fundadores e a ausência deliberada de poder de veto, estabelecendo um contraste nítido com as normas de condicionalidade do Banco Mundial¹⁵.

O objetivo de 30% faz parte da Estratégia Geral 2022-2026¹⁶. Com o encerramento deste ciclo em 2026, o banco já prepara uma nova estratégia para o período 2027-2031, que prevê elevar essa participação para mais de 45% e banco sinaliza uma tentativa institucional de reequilibrar o sistema monetário internacional e proteger o espaço de manobra política das nações periféricas contra a volatilidade financeira¹⁷.

Iniciativas como o *BRICS Pay* e canais de liquidação independentes sinalizam movimentações recentes sobre alternativas

¹⁴ Ibidem, p. 288.

¹⁵ THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana. *O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma primeira leitura*. São Paulo: Aduaneiras, 2014.

¹⁶ NEW DEVELOPMENT BANK (NDB). *General Strategy: 2022–2026*. Shanghai: NDB, 2022. Disponível em: <https://www.ndb.int>.

¹⁷ *O Banco de Desenvolvimento prepara emissão de títulos em rupias indianas*. TV BRICS, Moscou, maio 2026. Disponível em: <https://tvbrics.com/pt/news/novo-banco-de-desenvolvimento-prepara-emiss-o-de-t-tulos-em-r-pias-indianas/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

produzidas por e para EMEs¹⁸. A utilização de moedas alternativas ao dólar possui implicações não apenas econômicas, mas também jurídicas, especialmente em contratos internacionais privados. Nesse contexto, torna-se necessário examinar como a soberania monetária dos Estados influencia a estabilidade contratual e a gestão dos riscos cambiais.

3. Soberania Monetária Estatal e Segurança Contratual no Direito Internacional Privado

A soberania monetária consiste no poder jurídico do Estado de emitir moeda, regular o crédito e administrar o sistema de pagamentos em seu território¹⁹. No entanto, no contexto da globalização financeira, esse poder é condicionado pela “capacidade de filtro” estatal, que precisa equilibrar a abertura econômica com a proteção do bem-estar da população frente a choques externos²⁰. Os mercados internacionais detêm um “poder de veto” sobre as políticas macroeconômicas domésticas, pressionando os governos a adequar suas decisões soberanas às demandas da estabilidade financeira global²¹. Essa contradição é particularmente visível nos países do BRICS+, onde o exercício da soberania monetária frequentemente colide com as exigências de austeridade impostas pela autoridade financeira privada internacional²².

As escolhas governamentais sobre taxas de câmbio e regimes monetários afetam diretamente o valor real das obrigações assumidas em contratos privados internacionais de longo prazo. Oscilações abruptas na paridade da moeda nacional em relação ao dólar atuam como instrumentos de transferência de renda, podendo provocar descompassos monetários (*currency mismatches*) graves²³. Para os agentes privados, essas flutuações externas tornam o cumprimento contratual

¹⁸ REZEK, Francisco. *Direito internacional público*: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 27.

¹⁹ ARARIPE, Thaís; PERUFFO, Luiza; CUNHA, André Moreira. O BRICS e a agenda de desdolarização: avanços e desafios na presidência do Brasil. *Revista Tempo do Mundo*, Brasília, n. 38, p. 287-320, ago. 2025.

²⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

²¹ ARARIPE, Thaís; PERUFFO, Luiza; CUNHA, André Moreira. *Op. cit.*, p. 296.

²² CINTRA, Marcos Antonio Macedo; MARTINS, Aline Regina Alves (Orgs.). *As transformações no sistema monetário internacional*. Brasília: Ipea, 2013. p. 131.

²³ ARARIPE, Thaís; PERUFFO, Luiza; CUNHA, André Moreira. *Op. cit.*, p. 289.

desproporcionalmente custoso, comprometendo o equilíbrio econômico do negócio jurídico original. Dessa forma, políticas cambiais soberanas voltadas à defesa do balanço de pagamentos podem, na realidade, inviabilizar o cumprimento rigoroso das cláusulas de pagamento em moedas estrangeiras fortes, gerando insegurança jurídica.

A execução de contratos privados varia consideravelmente conforme a estabilidade das moedas do bloco: o *renminbi* chinês dispõe de uma “convertibilidade controlada” sustentada por uma âncora estável, ao passo que o real brasileiro, enquadrado como “moeda-commodity”, continua exposta a elevada volatilidade especulativa. Tais assimetrias obrigam que contratos firmados em moedas locais incluam prêmios de risco elevados, onerando o investimento produtivo²⁴.

A crescente adoção do *renminbi* em setores estratégicos no Brasil, como nas exportações de minério de ferro e celulose, reflete uma tentativa de escapar dessa volatilidade externa do dólar. Trata-se de uma busca por maior previsibilidade na execução financeira das transações comerciais, protegendo as partes contra decisões de política monetária de um Estado estrangeiro sobre o qual não exercem controle²⁵.

Essas variações cambiais e intervenções estatais, portanto, não permanecem restritas ao plano macroeconômico, mas acabam alterando diretamente o valor e o equilíbrio das obrigações assumidas pelas partes. É justamente nesse ponto que surge a dificuldade de aplicar, de forma rígida, a lógica tradicional de cumprimento dos contratos internacionais.

4. O Princípio *Pacta Sunt Servanda* sob a Volatilidade Cambial

O direito internacional dos contratos repousa sobre um fundamento de caráter axiomático: o princípio *pacta sunt servanda*. Na formulação clássica de Francisco Rezek, trata-se de “um modelo de norma fundada no consentimento perceptivo”, sendo “impossível, em definitivo, conceber que a mais rudimentar das comunidades sobreviva sem que seus integrantes reconheçam, quando menos, o dever de honrar as obrigações livremente assumidas”²⁶. Trata-se, portanto, de norma de

²⁴ Ibidem, p. 298.

²⁵ ARARIPE, Thaís; PERUFFO, Luiza; CUNHA, André Moreira. O BRICS+ e a agenda de desdolarização: avanços e desafios na presidência do Brasil. *Revista Tempo do Mundo*, Brasília, n. 38, p. 296-297, ago. 2025.

²⁶ REZEK, Francisco. *Direito internacional público*: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 27.

jus cogens que transcende os ordenamentos jurídicos nacionais e ancora toda a arquitetura do comércio internacional.

No contexto dos contratos internacionais celebrados entre países do BRICS+, a aplicação deste princípio é desafiada de modo particularmente agudo pelo fenômeno da desdolarização. À medida que Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul ampliam o uso de suas moedas nacionais nas transações bilaterais e multilaterais, os contratos passam a ser denominados em divisas sujeitas a volatilidade cambial estrutural, restrições de conversibilidade e, em alguns casos, exclusão do sistema *SWIFT*. Estes fatores introduzem um elemento de incerteza que tensiona diretamente a força obrigatória do pacto originalmente estabelecido²⁷.

A soberania monetária estatal constitui o primeiro vetor de tensão. Como observa Celso D. de Albuquerque Mello, “desde o século XIII que os reis consideram como seu atributo fixar as taxas de câmbio”, sendo que “os Estados consideram que esta matéria pertence à sua jurisdição doméstica e que eles podem regulamentá-la livremente, a não ser quando limitarem a soberania por seu consentimento expresse”²⁸.

Trata-se, portanto, de exercício legítimo de soberania que, não obstante, pode produzir efeitos devastadores sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos internacionais. Quando um Estado membro do BRICS+ impõe controles de capital, restringe a remessa de divisas ou desvaloriza compulsoriamente sua moeda, o custo da prestação contratual pode ser alterado de forma radical e unilateral.

Diante dessas perturbações, a doutrina internacionalista passou a se voltar para a discussão de mecanismos de adaptação contratual. O primeiro deles é a cláusula de estabilização, que, segundo Mello, “visa colocar o investidor ao abrigo de mudanças legislativas unilaterais que alterem a base econômica do contrato”²⁹.

²⁷ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pp. 103-104. “Nesse sentido, os países emergentes - Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul (BRICS+) - e os países em desenvolvimento estariam adstritos a uma complexa trama institucional jurídica internacional que reforçaria uma lógica de exclusão destes. O direito internacional marginalizaria estes dos principais centros decisórios internacionais”

²⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1418.

²⁹ Ibid, p. 1420.

Contudo, na mesma obra, Mello aponta que a eficácia dessas cláusulas tem sido contestada por autores como Jiménez de Aréchaga, para quem “a soberania do Estado sobre os recursos naturais se sobrepõe a uma cláusula de estabilização”³⁰, negando a existência de um direito internacional dos contratos capaz de limitar o poder regulatório estatal. Esse debate revela a tensão estrutural entre a segurança jurídica contratual e a soberania estatal, tensão esta que se manifesta com especial intensidade no contexto da desdolarização dos BRICS+.

O segundo instrumento adaptativo é a cláusula *rebus sic stantibus*, cujo fundamento reside na ideia de que o consentimento contratual é dado em relação a uma determinada configuração de circunstâncias. Quando estas se alteram de modo fundamental, a base objetiva do acordo desaparece.

Rezek delimita com precisão os requisitos para sua aplicação: “a mudança nessas circunstâncias deve ter sido fundamental, levadas em conta sua dimensão e seu valor qualitativo”, sendo que “essa mudança circunstancial deve, ademais, entender-se imprevisível”³¹. No contexto do BRICS+, a questão que se coloca é se a volatilidade cambial extrema preenche os requisitos da imprevisibilidade e da fundamentalidade exigidos para a incidência da cláusula.

A resposta não é simples. A volatilidade cambial nos países emergentes é, em certa medida, um dado estrutural e historicamente recorrente³². Um operador econômico dotado de diligência mínima que contrate em Rublos ou Rupias deve antecipar oscilações significativas de valor. Nesse sentido, parte da doutrina sustenta que a volatilidade cambial não é, por si só, imprevisível³³, de modo que não satisfaz o requisito exigido para a revisão contratual via *rebus sic stantibus*.

³⁰ Ibidem.

³¹ REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 104.

³² ARARIPE, Thaís; PERUFFO, Luiza; CUNHA, André Moreira. O BRICS e a agenda de desdolarização: avanços e desafios na presidência do Brasil. *Revista Tempo do Mundo*, Brasília, n. 38, p. 285-321, ago. 2025. p. 287. “As economias emergentes enfrentam restrições estruturais impostas pelo papel central do dólar, como a necessidade de acumular reservas cambiais e a exposição a ciclos de instabilidade financeira”

³³ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. v. 2, p. 1649. “A desvalorização deve ser considerada como um ilícito quando ela for discriminatória em relação

Contudo, eventos de natureza disruptiva (como a exclusão de um Estado do sistema *SWIFT*, a imposição de embargos financeiros ou a implementação de controles cambiais de caráter excepcional) podem ser qualificados como circunstâncias verdadeiramente imprevistas, que alteram radicalmente a base do negócio jurídico celebrado.

A aplicação cautelosa desses mecanismos é imperativa para que não se produza insegurança jurídica sistêmica. Conforme afirma Huck, “a ilimitada adoção da *lex mercatoria* poderá conduzir à ditadura das frias regras de mercado, sem qualquer consideração com as regras políticas e jurídicas de cada Estado nacional”³⁴. Isto é, o uso indiscriminado da cláusula *rebus sic stantibus* ou das cláusulas de estabilização como pretextos para o inadimplemento oportunista comprometeria a própria credibilidade do comércio internacional no âmbito dos BRICS+.

O equilíbrio adequado está na exigência rigorosa dos pressupostos legais para a revisão contratual: imprevisibilidade objetiva, alteração radical das circunstâncias e ausência de imputabilidade da parte que invoca a cláusula. Somente nessas condições a revisão contratual pode ser admitida sem que o princípio *pacta sunt servanda* seja esvaziado de seu conteúdo normativo essencial.

Se, por um lado, a obrigatoriedade dos contratos continua sendo um pressuposto fundamental, por outro, essas mudanças econômicas mostram que nem sempre ela consegue, sozinha, preservar o equilíbrio original das relações. É nesse contexto que passam a ganhar relevância soluções mais flexíveis desenvolvidas no próprio comércio internacional.

5. A Nova Lex Mercatoria e a Autonomia Contratual

A insuficiência dos ordenamentos jurídicos nacionais para regular adequadamente as transações comerciais internacionais é um diagnóstico consolidado na literatura jurídica especializada. Irineu Strenger identificou, com precisão, que diante dessa “incapacidade dos ordenamentos jurídicos nacionais para fornecer resposta adequada

ao estrangeiro, e de modo abusivo. Nos demais casos, ela não é um ilícito, tendo em vista que o Estado o faz por necessidade econômica. As mesmas considerações podem ser dirigidas às restrições cambiais”

³⁴ HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes e fronteiras do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 213

às solicitações do comércio internacional”³⁵, emergiria um sistema a-nacional de regras, a denominada nova *lex mercatoria*.

Este sistema, progressivamente construído pela prática dos operadores do comércio internacional, constitui um *corpus* normativo dotado de relativa autonomia em relação às ordens jurídicas estatais.

A definição clássica da nova *lex mercatoria*, citada por José Augusto Fontoura Costa, apresenta-a como “um regime para o comércio internacional produzido, espontânea e progressivamente, pela *societas mercatorum*”, a qual, para Eric Loquin, é “uma comunidade internacional composta de homens de negócios e de comerciantes suficientemente homogênea e solidária para suscitar a criação destas normas”³⁶.

A ideia central é a de que a comunidade mercantil internacional possui densidade social e normativa suficiente para produzir suas próprias regras, independentemente da sanção dos Estados nacionais. Berthold Goldman, em formulação mais radical, sustentou que essa “sociedade de comerciantes desvinculada do poder soberano de seus respectivos Estados, liberta de qualquer fronteira estatal” constitui uma realidade juridicamente autônoma, igualmente capaz de editar suas próprias regras jurídicas³⁷.

No contexto da desdolarização dos BRICS+, a nova *lex mercatoria* adquire relevância prática renovada por dois motivos principais. Primeiro, porque oferece instrumentos padronizados³⁸ que distribuem riscos e custos de forma previsível, independentemente da moeda de denominação do contrato. Segundo, porque permite às partes contornarem as insuficiências e inconsistências dos direitos nacionais por meio da autonomia da vontade. Conforme denota Strenger:

³⁵ STRENGER, Irineu. *Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996, p. 78.

³⁶ COSTA, José Augusto Fontoura. A autonomia da nova *lex mercatoria* e a estabilização de relações comerciais internacionais. *Revista de Direito Internacional e Brasil (RIDB)*, ano 2, n. 6, p. 4783-4810, 2013, p. 4785.

³⁷ HUCK, Hermes Marcelo. *Lex mercatoria - Horizonte e fronteira do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 67.

³⁸ Como os INCOTERMS da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e as Regras e Usos Uniformes sobre Créditos Documentários (RUU 600). A escolha de um INCOTERM adequado, como o CIF (Cost, Insurance and Freight) ou o DDP (Delivered Duty Paid), pode alocar os riscos cambiais de modo transparente entre exportadores e importadores situados em diferentes países do bloco.

Com efeito, **o maior sustentáculo da *lex mercatoria* é a autonomia da vontade**, porquanto ela se revela, a cada passo, mais atuante e mais receptiva, não só pela doutrina e jurisprudência, como pelo próprio direito positivo dos diferentes países.³⁹(grifo próprio)

Isto é, por meio da *lex voluntatis*, as partes de um contrato internacional podem eleger o direito aplicável à relação jurídica, optando por ordenamentos que ofereçam maior segurança e previsibilidade.

A arbitragem comercial internacional funciona como a jurisdição por excelência desta *societas mercatorum*. Ao subtrair as disputas comerciais da competência dos tribunais estatais – cujas decisões podem ser influenciadas por considerações de política econômica doméstica – e submetê-las a árbitros internacionais independentes, as partes garantem a aplicação neutra das normas da *lex mercatória*.

A eficácia coercitiva da *lex mercatoria* não repousa, contudo, apenas na arbitragem formal. Como aponta a Strenger, a comunidade mercantil internacional dispõe de sanções reputacionais de grande efetividade: o boicote comercial, a exclusão de redes de fornecimento, a inscrição em listas negras setoriais e a deterioração do rating de crédito⁴⁰.

Tais mecanismos informais de *enforcement*, ancorados na interdependência dos agentes econômicos, frequentemente se revelam mais eficazes do que os mecanismos de execução forçada dos direitos nacionais. Isto ocorre especialmente em setores econômicos altamente concentrados e com poucos fornecedores globais, como o de commodities agrícolas, petróleo e minerais estratégicos, exatamente os setores em que os países do BRICS+ concentram sua participação no comércio internacional⁴¹.

A construção de uma nova *lex mercatoria* adaptada ao contexto dos BRICS+ exige, todavia, que se enfrentem limitações estruturais significativas. A heterogeneidade jurídica do bloco – que reúne países de tradição romano-germânica (Brasil), *common law* (Índia, África do

³⁹ STRENGER, Irineu. *Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996, p. 84.

⁴⁰ Ibid, p. 53.

⁴¹ MENDONÇA, Marco Aurélio Alves de; TAIOKA, Tainari; UNGARETTI, Carlos Renato. *O Brasil e o BRICS+ expandido: relações comerciais recentes e recomendações*. Brasília: Ipea, 2025, p.6.

Sul), direito socialista de mercado (China) e tradição mista pós-soviética (Rússia) – dificulta a formação de usos e práticas uniformes.

A ausência de uma instituição arbitral supranacional do BRICS+, dotada de reconhecimento e legitimidade equivalentes à CCI ou à London Court of International Arbitration, é um déficit institucional que limita a capacidade do bloco de desenvolver sua própria *lex mercatoria* interna. A superação deste déficit é condição necessária para que a desdolarização das trocas comerciais entre os países do BRICS+ possa avançar com segurança jurídica.

Nesse sentido, a nova *lex mercatoria* apresenta-se como um instrumento capaz de oferecer maior flexibilidade e previsibilidade às relações contratuais internacionais, especialmente em cenários marcados por instabilidade monetária. Contudo, sua efetividade depende da operacionalização de mecanismos contratuais concretos que permitam a adequada gestão dos riscos, em especial o risco cambial, o que conduz à análise das cláusulas de adaptação contratual.

6. Desafios da Deslocalização: Hardship e Jurisdições Offshore

A desdolarização do comércio internacional no âmbito do BRICS+ impõe aos contratos privados a necessidade de incorporar mecanismos sofisticados de gestão de risco cambial. Entre esses mecanismos, destaca-se a cláusula de *hardship*, definida por Glitz:

Conhecidas nos negócios internacionais como cláusulas de *hardship* que criam a obrigação de negociação quando preenchidas dadas circunstâncias previamente antecipadas pelos contratantes e que alterem profundamente as condições objetivas do contrato, seja pelo aumento dos custos ou pela diminuição do valor da contraprestação⁴².

Isto é, diferentemente da cláusula *rebus sic stantibus*, que opera no plano da revisão judicial ou arbitral do contrato, a cláusula de *hardship* institui um procedimento negocial obrigatório entre as partes, preservando a relação contratual ao mesmo tempo em que permite sua adaptação às novas circunstâncias.

⁴² GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *O costume como fonte de obrigações contratuais nacionais e internacionais*. 2012. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012, p. 423.

A distinção entre *hardship* e força maior é tecnicamente relevante no contexto do BRICS+. A força maior opera como causa de extinção da obrigação, liberando as partes do vínculo contratual quando a prestação se torna impossível⁴³. O *hardship*, por sua vez, não pressupõe impossibilidade, mas apenas onerosidade excessiva superveniente⁴⁴.

Nos contratos denominados em moedas locais dos BRICS+, a volatilidade cambial raramente torna a prestação objetivamente impossível, mas pode tornar a prestação excessivamente onerosa para uma das partes. É precisamente para essa hipótese que a cláusula de *hardship* foi concebida, restabelecendo o equilíbrio econômico do contrato sem recorrer à sua extinção⁴⁵.

A operacionalização prática da cláusula de *hardship* exige que as partes definam, com precisão técnica, os gatilhos que ativam o dever de renegociação. No contexto dos contratos denominados em moedas do BRICS+, recomenda-se a fixação de um percentual de variação cambial como critério objetivo para a ativação da cláusula⁴⁶.

⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*. 25. ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. II, p. 338.

⁴⁴ UNIDROIT. *Principles of international commercial contracts – 2010*. Rome: International Institute for the Unification of Private Law, 2010. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2010/chapter-6-section-2/#1623694323415-30641944-9988>. “There is hardship where the occurrence of events fundamentally alters the equilibrium of the contract either because the cost of a party’s performance has increased because the value of the performance a party receives has diminished, and (a) the events occur or become known to the disadvantaged party after the conclusion of the contract; (b) the events could not reasonably have been taken into account by the disadvantaged party at the time of the conclusion of the contract; (c) the events are beyond the control of the disadvantaged party; and (d) the risk of the events was not assumed by the disadvantaged party”

⁴⁵ ALBUQUERQUE, Raul César de; TÁVORA FILHO, Frederico Soares. Aspectos processuais da cláusula de *hardship* no sistema multiportas. In: FERNANDEZ, Leandro; EWERTON, Ferreira; LEANDRO, Juliana Melazzi (coords.). *Ensaio de direito processual: justiça multiportas*. 2026, p. 233.

⁴⁶ FERRAZZO, Bruna Linhares; TOMIMATSU, Camila Emi; COELHO, Catarina Bastouly. Medidas unilaterais de comércio e seus efeitos em contratos: um olhar estratégico sobre remédios e prevenção. *Revista do Direito do Comércio Internacional*, n. 8, p. 142-161, 2025, p. 158.

Alternativamente, as partes podem vincular o gatilho a eventos específicos, como a implementação de controles cambiais pelo banco central de um dos países envolvidos, a exclusão de uma das moedas do sistema *SWIFT*, ou a declaração formal de estado de emergência econômica pelo Estado emissor da moeda contratual. A objetividade dos gatilhos é essencial para evitar disputas sobre a caracterização do evento de *hardship*, que poderiam tornar a cláusula ineficaz justamente quando seria mais necessária⁴⁷.

O segundo grande desafio identificado na literatura é a tendência dos operadores econômicos à “*offshore litigation*”. Como aponta Fontoura Costa:

[...] um novo grupo de tecnocratas autoconscientes conduzem a transição da *lex mercatoria* e uma arbitragem relativamente informal para a *offshore litigation*, tipicamente regulada não pela *lex mercatoria* europeia, mas pelo Direito comercial de Nova Iorque e da Inglaterra⁴⁸.

Este fenômeno revela que, na ausência de um sistema monetário estável e de um arcabouço jurídico consolidado para a solução de disputas no BRICS+, os agentes econômicos racionais tendem a buscar jurisdições alternativas, percebidas como mais seguras e previsíveis.

A tendência à *offshore litigation* apresenta, contudo, um paradoxo estrutural em relação aos objetivos da desdolarização. Se os contratos denominados em moedas do BRICS+ são sistematicamente submetidos ao direito de Nova York ou ao direito inglês, a desdolarização da denominação monetária dos contratos não implica necessariamente a desdolarização de sua estrutura jurídica. O contrato pode ser denominado em Yuan ou em Rublos, mas continuar a ser interpretado e executado

⁴⁷ STEINER, Renata. Cláusulas de *hardship*: o que considerar na sua negociação? In: *AGIRE | Direito Privado em Ação*, n.º 98, 2024. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire98>.

⁴⁸ COSTA, José Augusto Fontoura. A autonomia da nova *lex mercatoria* e a estabilização de relações comerciais internacionais. *Revista de Direito Internacional e Brasil (RIDB)*, ano 2, n. 6, p. 4783-4810, 2013, p. 4800.

segundo os parâmetros do *Uniform Commercial Code*⁴⁹ americano ou da *Sale of Goods Act*⁵⁰ britânica.

Esta dissociação entre a moeda de denominação e o sistema jurídico de referência limita o alcance das ambições geopolíticas do BRICS+ de construir uma ordem econômica verdadeiramente alternativa à hegemonia ocidental⁵¹. A superação desse paradoxo passa pelo desenvolvimento de capacidades jurídicas institucionais no próprio bloco.

Isso exige, no mínimo, três iniciativas coordenadas: a criação de um centro de arbitragem internacional do BRICS+ com credibilidade e neutralidade reconhecidas; o desenvolvimento de regras contratuais-modelo (*template contracts*) adaptadas às especificidades das moedas locais do bloco; e a celebração de acordos de reciprocidade para o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais entre os países membros, complementando ou superando as limitações da Convenção de Nova York⁵² no contexto específico do BRICS+.

Somente por meio dessas iniciativas institucionais será possível construir uma *lex mercatoria* genuinamente do BRICS+, capaz de oferecer às partes segurança jurídica equivalente à oferecida pelos sistemas de Nova York e Londres, sem a dependência estrutural em relação às jurisdições ocidentais que atualmente caracteriza a *offshore litigation*. Ademais, o uso de cláusulas de estabilização nos contratos de investimento direto estrangeiro no âmbito do BRICS+ merece atenção específica. Tais cláusulas, ao “colocar o investidor ao abrigo de mudanças legislativas unilaterais que alterem a base econômica do

⁴⁹ UNIFORM LAW COMMISSION. *Uniform Commercial Code (UCC)*. Chicago: Uniform Law Commission, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org/acts/ucc>>. Acesso em: 14 jul. 2026.

⁵⁰ REINO UNIDO. *Sale of Goods Act 1979*. 1979 c. 54. London: UK Parliament, 1979. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1979/54>>. Acesso em: 14 jul. 2026.

⁵¹ MENDONÇA, Marco Aurélio Alves de; TAIOKA, Tainari; UNGARETTI, Carlos Renato. *O Brasil e o BRICS+ expandido: relações comerciais recentes e recomendações*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), abr. 2025, p. 7.

⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova York), de 10 de junho de 1958*. Nova York: ONU, 1958. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign_arbitral_awards. Acesso em: 14 jul. 2026.

contrato”⁵³, interação de modo complexo com o exercício da soberania monetária pelos Estados.

A questão de saber se uma desvalorização cambial compulsória ou a imposição de controles de capital equivale a uma “mudança legislativa” para fins das cláusulas de estabilização é uma das mais controversas do direito internacional dos investimentos contemporâneo. A resposta a essa questão determinará, em larga medida, a distribuição dos riscos cambiais entre investidores estrangeiros e Estados hospedeiros no âmbito dos BRICS+, com implicações diretas para os fluxos de investimento direto estrangeiro no bloco.

7. Considerações Finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que o processo de desdolarização não constitui apenas uma mudança monetária ou financeira, mas representa uma transformação estrutural com impactos jurídicos profundos sobre os contratos internacionais privados. A substituição progressiva do dólar por moedas locais no âmbito do BRICS+ altera significativamente os parâmetros tradicionais de previsibilidade e estabilidade que historicamente sustentaram o comércio internacional.

Nesse cenário, verifica-se a intensificação da tensão entre dois pilares fundamentais: de um lado, o princípio *pacta sunt servanda*, que assegura a obrigatoriedade dos contratos; de outro, a soberania monetária estatal, que permite intervenções cambiais capazes de modificar substancialmente a base econômica das obrigações pactuadas. A coexistência desses elementos, em contextos de elevada volatilidade cambial, impõe novos desafios à segurança jurídica.

Como demonstrado, os instrumentos tradicionais de adaptação contratual – como cláusulas de estabilização, *rebus sic stantibus* e *hardship* – assumem papel central na mitigação desses riscos, mas sua eficácia depende de aplicação criteriosa e tecnicamente estruturada, sob pena de gerar insegurança sistêmica ou incentivar comportamentos oportunistas.

Diante dessas limitações, ganha destaque a necessidade de fortalecimento de uma nova *lex mercatoria*, capaz de oferecer soluções normativas mais flexíveis e adaptadas à realidade multipolar do

⁵³ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1420.

comércio internacional. Tal construção demanda não apenas a ampliação da autonomia privada, mas também o desenvolvimento de instituições jurídicas próprias do BRICS+, como mecanismos arbitrais legitimados e regras contratuais padronizadas.

Conclui-se, portanto, que a desdolarização, para além de seus objetivos geopolíticos, exige uma reorganização do arcabouço jurídico internacional dos contratos, sob pena de comprometer a previsibilidade e a confiança necessárias ao funcionamento dos mercados. O desafio central reside em equilibrar soberania estatal e estabilidade contratual, por meio de instrumentos jurídicos capazes de redistribuir adequadamente o risco cambial em um cenário de crescente fragmentação monetária.

Bibliografia

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALBUQUERQUE, Raul César de; TÁVORAFILHO, Frederico Soares. Aspectos processuais da cláusula de hardship no sistema multiportas. In: FERNANDEZ, Leandro; EWERTON, Ferreira; LEANDRO, Juliana Melazzi (coords.). *Ensaio de direito processual: justiça multiportas*. 2026.

ARARIPE, Thaís; PERUFFO, Luiza; CUNHA, André Moreira. O BRICS e a agenda de desdolarização: avanços e desafios na presidência do Brasil. *Revista Tempo do Mundo*, Brasília, n. 38, p. 285-321, ago. 2025.

ARARIPE, Thaís; PERUFFO, Luiza; CUNHA, André Moreira. O BRICS+ e a agenda de desdolarização: avanços e desafios na presidência do Brasil. *Revista Tempo do Mundo*, Brasília, n. 38, p. 285-321, ago. 2025.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. O declínio de Bretton Woods e a emergência dos mercados “globalizados”. *Economia e Sociedade*, Campinas, n. 11, p. 11-20, dez. 1998.

CINTRA, Marcos Antonio Macedo; MARTINS, Aline Regina Alves (org.). *As transformações no sistema monetário internacional*. Brasília: Ipea, 2013.

COSTA, José Augusto Fontoura. A autonomia da nova lex mercatoria e a estabilização de relações comerciais internacionais. *Revista de Direito Internacional e Brasil (RIDB)*, ano 2, n. 6, p. 4783-4810, 2013.

FERRAZZO, Bruna Linhares; TOMIMATSU, Camila Emi; COELHO, Catarina Bastouly. Medidas unilaterais de comércio e seus efeitos em contratos: um olhar estratégico sobre remédios e prevenção. *Revista do Direito do Comércio Internacional*, n. 8, p. 142-161, 2025.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *O costume como fonte de obrigações contratuais nacionais e internacionais*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

HUCK, Hermes Marcelo. *Lex mercatoria: horizonte e fronteira do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes e fronteiras do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARTINS, Aline Regina Alves. A democracia na zona do euro em tempos de crise. In: CINTRA, Marcos Antonio Macedo; MARTINS, Aline Regina Alves (org.). *As transformações no sistema monetário internacional*. Brasília: Ipea, 2013.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MENDONÇA, Marco Aurélio Alves de; TAIOKA, Tainari; UNGARETTI, Carlos Renato. *O Brasil e o BRICS+ expandido: relações comerciais recentes e recomendações*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), abr. 2025.

NEW DEVELOPMENT BANK (NDB). *General strategy: 2022-2026*. Shanghai: NDB, 2022. Disponível em: <<https://www.ndb.int>>. Acesso em: 16 jul. 2026.

OCAMPO, José Antonio. *Resetting the international monetary (non) system*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova York), de 10 de junho de 1958*. Nova York: ONU, 1958. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign_arbitral_awards>. Acesso em: 14 jul. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. 25. ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

REINO UNIDO. *Sale of Goods Act 1979*. 1979 c. 54. London: UK Parliament, 1979. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1979/54>>. Acesso em: 14 jul. 2026.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SERRANO, Franklin. Do ouro imóvel ao dólar flexível. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 11, n. 2 (19), p. 237-253, jul./dez. 2002.

STEINER, Renata. Cláusulas de hardship: o que considerar na sua negociação? *AGIRE | Direito Privado em Ação*, n. 98, 2024. Disponível em: <<https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire98>>. Acesso em: 16 jul. 2026.

STRENGER, Irineu. *Direito do comércio internacional e lex mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996.

THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Luciana. *O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma primeira leitura*. São Paulo: Aduaneiras, 2014.

O Banco de Desenvolvimento prepara emissão de títulos em rúpias indianas. TV BRICS, Moscou, maio 2026. Disponível em: <<https://tvbrics.com/pt/news/novo-banco-de-desenvolvimento-prepara-emissao-de-titulos-em-r-pias-indianas/>>. Acesso em: 12 jul. 2026.

UNIDROIT. *Principles of international commercial contracts: 2010*. Rome: International Institute for the Unification of Private Law, 2010. Disponível em: <<https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2010/chapter-6-section-2/>>. Acesso em: 16 jul. 2026.

UNIFORM LAW COMMISSION. *Uniform Commercial Code (UCC)*. Chicago: Uniform Law Commission, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org/acts/ucc>>. Acesso em: 14 jul. 2026.